



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.720145/2011-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente NILZE FARATH SCANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 91 e 92), que reproduzo a seguir:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 118.900,94, sendo R\$ 84.566,82, a título de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora), R\$ 16.913,36, de multa de mora; e R\$ 17.420,76, de juros de mora, calculados até 30/06/2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Glosa do valor de R\$ 120.690,43, incidente sobre rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco Nossa Caixa S/A, CNPJ nº 43.073.394/0001-10.

Inconformada, a interessada apresentou, em 19/07/2011, a impugnação de fls. 02/07, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. com base nas informações recebidas da advogada contratada para defesa de seus interesses nos autos da reclamação trabalhista nº 03172-1990-0002-15-00-9-RT, que tramita pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, indicou, na declaração de imposto de renda pessoa física, do ano-calendário de 2008, o recebimento de um crédito bruto de R\$ 440.835,34, do qual foram descontados, título de honorários advocatícios, honorários periciais e imposto de renda retido na fonte, os respectivos valores de R\$132.250,60, R\$ 17.633,41 e R\$ 120.690,43;

2. no entanto, conforme a certidão nº 104/2011, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi deferido o levantamento do valor incontroverso de R\$ 311.774,25, por meio da guia de retirada de nº 378/2008, que, acrescido de correção e juros de mora, totalizou o montante de R\$330.046,30, tendo havido retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 9.901,39, conforme comprovante de retenção de depósitos judiciais;

3. do valor levantado, pagou a impugnante a quantia de R\$132.250,60 ao escritório Gutierrez Advocacia, conforme nota fiscal de serviços nº 798, emitida em 02/07/2008, e o valor de R\$17.633,41 à empresa Oznet Sistemas de Informática Ltda, CNPJ nº 06.284.797/00001-82, referente a honorários pelas perícias efetuadas no processo, recebendo o valor líquido de R\$170.260,89;

4. permaneceram em conta judicial os valores relativos ao imposto de renda e INSS, não havendo recolhimento de imposto de renda na fonte, além dos R\$ 9.901,39, em face da existência de pendência de apreciação do Agravo de Petição;

5. a sentença de fls. 2280 e 2281 dos autos fixou o valor bruto da condenação em R\$ 434.342,28, em 01/02/2007, sendo R\$199.371,97 referente ao principal e R\$ 234.970,31, aos juros de mora, e determinou que o valor tributável correspondia a R\$199.371,97, não incidindo imposto de renda sobre juros;

6. referida decisão, datada de 16/07/2010, foi objeto de agravo de petição, permanecendo sub-judice o valor retido em depósito judicial a título de IR e INSS;

7. fica provado, portanto, que houve um erro na declaração do ano-base de 2008, e que a mesma deve ser retificada, estando a notificação de lançamento baseada em errônea informação;

8. requer, assim: i) que seja cancelado o lançamento e seja apurado o real valor devido; ii) prioridade na análise de sua impugnação, em respeito à previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 64/89.”

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou a impugnação procedente em parte (fls. 90 a 95), para acatar como dedução do rendimento recebido decorrente de uma ação judicial trabalhista (processo nº 0317200-51.1990.5.15.0002 RT) o montante correspondente a setenta por cento dos valores pagos relativos a honorários advocatícios e periciais, R\$ 105.997,96, mesmo percentual da quantia efetivamente disponibilizada à Contribuinte (R\$ 311.774,25) em relação ao montante total da condenação (R\$ 440.835,34). Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Comprovada uma parte do imposto de renda retido na fonte pleiteado na declaração de ajuste anual, cabe restabelecer a compensação no valor correspondente. Em contrapartida, constatado que os rendimentos que ensejaram a retenção na fonte foram declarados em valor superior ao devido, cabe excluir do montante tributável a diferença apurada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/08/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 98), a Interessada interpôs, em 05/09/2012, o Recurso de fls. 100 a 104, juntamente com a documentação de fls. 105 a 110, alegando, em suma, que:

- a) o IRRF glosado permanece depositado em conta judicial, em face da existência de pendência de julgamento de agravo de petição, sendo que não possui a respectiva guia de depósito, mas que a ausência desse documento encontra-se suprida pela comprovação de que o respectivo valor continua depositado;
- b) os valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais devem ser deduzidos integralmente;
- c) se restar imposto a ser pago, que seja recolhido por meio de levantamento do valor devido junto aos autos do processo trabalhista, uma vez que esse numerário não lhe foi disponibilizado.

Diante do exposto requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão gira em torno da possibilidade de compensação de IRRF que, segundo afirma a Recorrente, foi retido dos valores recebidos em decorrência de ação judicial e encontra-se depositado em conta judicial, e da dedução integral, do montante recebido, dos honorários advocatícios e periciais pagos.

Quanto ao IRRF em discussão, cumpre destacar o seguinte:

- a) não há nos autos qualquer documento que comprove que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 120.690,43. A Certidão nº 104/2011 (fls. 130), apenas informa que os valores relativos ao imposto de renda e ao INSS permanecem em conta judicial, mas não os discrimina. De acordo com a consulta processual juntada às fls. 71 a 78, a autoridade judiciária, em decisão proferida em 26/05/2010, não homologou os cálculos efetuados pelo perito (fls. 27 a 47) relativos à base cálculo do imposto de renda, que apurou um imposto no valor de R\$ 118.941,55 (fls. 42 e 46).
- b) se o valor referente ao IRRF permanece em conta judicial, significa que há dúvidas quanto a sua incidência sobre os valores recebidos.

Assim resta impossibilitado o julgamento do recurso sem que as questões acima expostas sejam elucidadas.

Em face do exposto voto por converter o julgamento em diligência à Agência da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Pardo - SP, para que esta solicite à 1ª Vara do Trabalho de Jundiá - SP, as seguintes informações, relativas ao processo nº 0317200-51.1990.5.15.0002, em nome da Recorrente:

- a) se ainda constam valores depositados em conta judicial, e qual a natureza das respectivas rubricas, principalmente quanto ao valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte;
- b) caso o imposto de renda retido na fonte ainda permaneça depositado em conta judicial, informar se o respectivo valor corre o risco de não ser convertido em renda da União;
- c) se o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte já foi devolvido à Sra. Nilze Farath Scaneiro e, caso contrário, se há alguma possibilidade de que tal devolução ocorra no futuro.

Após a realização da diligência, deve ser dada ciência à Contribuinte desta Resolução, e de seu resultado, para querendo, manifestar-se, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima